

EMENDA Nº – CCJ

(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao art. 39 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 39.** Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que comprovarem a manutenção de vegetação nativa na área de Reserva Legal nos percentuais exigidos na forma da legislação em vigor à época em que ocorreu supressão de vegetação, ficam dispensados de promoverem a recomposição, a compensação, ou a regeneração para os percentuais exigidos nesta lei.

Parágrafo único. O requerente poderá realizar a comprovação a que se refere o *caput* por meio de documentos, tais como registros históricos de ocupação do imóvel, dados agropecuários da atividade, contratos e comprovantes bancários relativos à produção e por todos os outros meios de prova admitidos em direito.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda mantém, no mérito, o conteúdo do dispositivo aprovado pela Câmara dos Deputados, mas propõe, em linhas gerais, a redação original anterior à Emenda Substitutiva Global de Plenário, que é mais clara e direta.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES